383R3396

2. 12. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 337/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 3396/83 DO CONSELHO

de 14 de Novembro de 1983

relativo à conclusão do Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o quadro II anexo ao Protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que, através das Trocas de Cartas de 4 e 5 de Fevereiro de 1981, a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça acordaram em concessões comerciais relativas a produtos agrícolas transformados constantes do quadro II anexo ao Protocolo nº 2 do Acordo de 22 de Julho de 1972 concluído pelos mesmos parceiros (1);

Considerando que, consequentemente, se afigura desejável adaptar formalmente o texto do referido quadro; que convém aprovar o Acordo sob forma de Troca de Cartas previsto para o efeito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o quadro II anexo ao Protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a nomear a pessoa habilitada para assinar o Acordo sob forma de Troca de Cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIMITIS

(1) JO nº L 300 de 31. 12. 1972, p. 189, e JO nº L 303 de 28. 10. 1978, p. 25.

ACORDO

sob forma de Troca de Cartas que altera o quadro II anexo ao Protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça

Carta nº 1

Bruxelas, ...

Excelentissimo Senhor .....,

As Trocas de Cartas de 4 e 5 de Fevereiro de 1981 entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça no que diz respeito ao comércio de produtos agrícolas transformados implicam a necessidade de introduzir algumas alterações ao quadro II anexo ao Protocolo nº 2 do Acordo entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia, assinado em 22 de Julho de 1972.

Tais alterações, em anexo à presente carta, já foram materialmente acordadas através das Trocas de Cartas acima referidas e, por consequência, a sua inserção no quadro II do Protocolo nº 2 reveste apenas um carácter formal.

Tenho a honra de lhe confirmar o acordo do meu governo quanto a tais alterações. Muito agradeço a Vossa Excelência se digne comunicar-me o acordo da Comunidade sobre o que precede.

Queira aceitar, Senhor ....., a expressão da minha mais alta consideração.

Pelo Governo
da Confederação Suíça
Carlo JAGMETTI

ANEXO

Alterações ao Acordo entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia

A partir de 1 de Maio de 1981, o quadro II do Protocolo nº 2 é alterado do seguinte modo:

«SUÍÇA

Nº da pauta aduaneira suíça	Designação da mercadoria	Direitos de base (*)	Direito aplicável em 1 de Maio de 1981 (*)
		FS por 100 kg de peso bruto	FS por 100 kg de peso bruto
1510.			
ex 20	(inalterado)	(inalterado)	(inalterado)
1704.			
20	(inalterado)	41,— + em	(inalterado)
22	(inalterado)	41,— + em	(inalterado)
24	(inalterado)	41,— + em	(inalterado)
30	(inalterado)	53,— + em	(inalterado)
32	(inalterado)	53,— + em	(inalterado)
34	(inalterado)	53,— + em	(inalterado)
40	(inalterado)	53,— + em	(inalterado)
42	(inalterado)	53,— + em	(inalterado)
44	(inalterado)	53,— + em	(inalterado)
46	(inalterado)	53,— + em	(inalterado)
48	(inalterado)	53,— + em	(inalterado)
50	(inalterado)	53,— + em	(inalterado)
52	(inalterado)	53,— + em	(inalterado)
54	(inalterado)	53,— + em	(inalterado)
1806.			
10	(inalterado)	2,50 + em (1)	em (1)
	— Pó de cacau, açucarado, de teor, em peso, de sacarose:		
30	— — mais de 65 %	10,— + em	em
32	— — 65 % ou menos	10,— + em	em
	— Chocolate de leite, maciço, de teor, em peso, de substância gorda butírica:		
40	— — mais de 6 %	10,— + em	em
42	— — mais de 3 até 6 %	10,— + em	em
44	— — 3 % ou menos	10,— + em	em
46	— Chocolate preto, maciço	10,— + em	em
	— Outros (com exclusão dos produtos dos nºs. 1806.10, 20/28, 30/32 e 40/46):		
	— — que contenham constituintes provenientes do leite:		
	— — — que contenham substâncias gordas, com exclusão da substância gorda butirica (com ou sem materia gorda butirica):		
50	— — — — sob a forma de *tablette*, barras *pralines* ou formas semelhantes (2)	10,— + em	em
51	— — — — outros (2)	10,— + em	em
52	— — — outros	10,— + em	em
	— — que não contenham constituintes provenientes do leite		
56	— — — que contenham substâncias gordas	10,— + em	em
58	— — — outros	10,— + em	em

(*) Serão cobradas, sobre os produtos que contenham álcool, as imposições decorrentes da legislação suíça em matéria de álcool.
(1) Até novo aviso, a Suíça cobrará em substituição do elemento móvel um direito fixo de 47,50 FS.
(2) Designação da mercadoria válida a partir de 1 de Setembro de 1981.

Nº da pauta aduaneira suíça	Designação da mercadoria	Direitos de base (*)	Direito aplicável em 1 de Maio de 1981 (*)
		FS por 100 kg de peso bruto	FS por 100 kg de peso bruto
1902.			
02/03	(inalterado)	(inalterado)	(inalterado)
	— Preparados nos quais predomina a farinha de batata, mesmo sob a forma de sêmola, flocos, etc., e os preparados que contenham leite em pó:		
	— — que contenham, em peso, mais de 12 % de substância gorda butírica:		
ex 04	— — — alimentos para crianças:		
	em recipientes de 2 kg ou menos	10,— + em	em
	— — — outros:		
ex 06	— — — — que contenham, em peso, mais de 25 % de substância gorda butírica:		
	em recipientes de 2 kg ou menos	10,— + em	em
ex 08	— — — — outros:		
	em recipientes de 2 kg ou menos	10,— + em	em
10/18	(inalterado)		
	— Outros preparados:		
	— — que contenham, em peso, mais de 12 % de substância gorda butírica:		
ex 20	— — — que contenham, em peso, mais de 25 % de substância gorda butírica:		
	em recipientes de 2 kg ou menos	20,— + em	em
ex 22	— — — outros:		
	em recipientes de 2 kg ou menos	20,— + em	em
30/70	(inalterado)	20,— + em	(inalterado)
1903.01	(inalterado)	3,— + em	(inalterado)
1904.10/ 1905.01	(inalterado)	(inalterado)	(inalterado)
1907.			
10	(inalterado)	1,— + em	em
20	(inalterado)	15,— + em	(inalterado)
22	(inalterado)	15,— + em	(inalterado)
30	(inalterado)	15,— + em	(inalterado)
50	(inalterado)	(inalterado)	(inalterado)
1908.			
10	(inalterado)	27,— + em	(inalterado)
12	(inalterado)	27,— + em	(inalterado)
14	(inalterado)	27,— + em	(inalterado)
16	(inalterado)	27,— + em	(inalterado)
20	(inalterado)	60,— + em	(inalterado)
22	(inalterado)	60,— + em	(inalterado)
30	(inalterado)	60,— + em	(inalterado)
40	(inalterado)	60,— + em	(inalterado)
50	(inalterado)	60,— + em	(inalterado)
70	(inalterado)	60,— + em	(inalterado)
72	(inalterado)	60,— + em	(inalterado)
76	(inalterado)	60,— + em	(inalterado)

(*) Serão cobradas, sobre os produtos que contenham álcool, as imposições decorrentes da legislação suíça em matéria de álcool.

Nº da pauta aduaneira suíça	Designação da mercadoria	Direitos de base (*)	Direito aplicável em 1 de Maio de 1981 (*)
		FS por 100 kg de peso bruto	FS por 100 kg de peso bruto
2102.20/ 2107.22	(inalterado)	(inalterado)	(inalterado)
2107.	— Alimentos para crianças:		
	— — que contenham substância gorda butírica ou constituintes provenientes do leite, de teor, em peso, de substância gorda butírica:		
26	— — — mais de 3 %	10,— + em	em
27	— — — 3 % ou menos	10,— + em	em
28	— — outros	10,— + em	em
30	(inalterado)	10,— + em (1)	em (1)
32	(inalterado)	(inalterado)	20.—
2107.34/ 2209.40	(inalterado)	(inalterado)	(inalterado)
2904.50	(inalterado)	2,20 + em	em
58	— Manita	1,50 + em	em
2910.01/ 3812.01	(inalterado)	(inalterado)	(inalterado)
3819.	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou, das industrias conexas (compreendendo os constituidos por misturas de produtos naturais), nao especificados nem compreendidos noutras posiçoes; produtos residuais das mesmas indústrias, nao especificados nam compreendidos noutras posiçoes:	10,— + em	em
ex 20 } ex 50 }	— sorbite, com exclusao da sorbite do nº 2904	1,50 + em	em
ex 50	— produtos do *cracking* do sorbitol; aglutinantes para núcleos de fundiçao preparados à base de resina sintetica	1,50	
3902.20/ 3906.42	(inalterado)	(inalterado)	(inalterado)

(*) Serão cobradas, sobre os produtos que contenham álcool, as imposições decorrentes da legislaçao suíça em matéria de álcool.

(1) Até novo aviso, a Suíça cobrará em substituição do elemento móvel um direito fixo de 100,— FS. Esta taxa será reduzida para 90,— FS quando a comercialização de gelados comestíveis que incorporam substância gorda vegetal for autorizada no conjunto do território da Comunidade.»

Carta nº 2

Bruxelas, ...

Senhor Ebaixador,

Tenho a honra de acusar a recepção da Vossa carta de hoje relativa à adaptação formal do quadro II anexo ao Protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, assinado em 22 de Julho de 1972.

Tenho a honra de lhe confirmar o acordo da Comunidade quanto ao conteúdo da Vossa carta.

Queira aceitar, Senhor Embaixador, a expressão da minha mais alta consideração.

Pelo Conselho
das Comunidades Europeias